

PROCESSO N. 125/2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 50/2021.

RECORRENTE: TREVISUL COMERCIAL DE VEÍCULO LTDA

Assunto: RECURSO em face da decisão da Pregoeira que determinou a inabilitação da empresa recorrente por inobservância aos itens 5.8.1 do Edital, bem como descumprimento do item 02 do Anexo A (termo de referência)

I - Síntese:

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a aquisição de veículo de passeio para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Cordilheira Alta – SC, de acordo com especificações contidas no Edital e anexos.

Em 29 de Julho ocorreu a Reunião de Julgamento de propostas, onde verificou-se que a recorrente deixou de enviar a tempo e modo a documentação prevista no item 5.8.1 do Edital (contrato de concessão com montadora), além de ter apresentado proposta de preço lastreada em veículo que não atende à descrição contida no Termo de referência.

Considerando a ausência de representante legal da recorrente, abriu-se prazo para recurso, tendo a recorrente encaminhado e-mail e documentos que seguem em anexo.

Assinalo que, muito embora o e-mail não esteja nominado como recurso, tampouco cumpra as formalidades de praxe, considerando o pedido expresso de que seja “arrematante” do certame, e para evitar alegação de formalismo exacerbado, recebo-o como recurso e passo à análise.

Em síntese, a recorrente pretende seja reconhecido o cumprimento do item 5.8.1 através da apresentação do contrato de concessão encaminhado por e-mail após a sessão de julgamento das propostas.

Destarte, assevera que o veículo sobre o qual lastreou a proposta comercial atende as exigências do termo de referência, mencionando que, em outro processo licitatório sofreu idêntico questionamento sagrando-se vencedora.

Alega, ainda, que o veículo possui a potência mínima exigida no edital (75 cv), postulando seja declarada vencedora no certame.

É o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém assentar que o Edital previu prazo de envio da documentação de habilitação do licitante devem ser apresentados até a apresentação da proposta, sendo vedado a qualquer



dos participantes do certame, o envio de documentos indispensáveis à habilitação após a realização do pregão.

Tal norma é de observância cogente a todos os licitantes e visa assegurar a imparcialidade e impessoalidade na condução do certame, daí porque é impossível acolher a juntada de documentos pretendida pela recorrente na fase de recurso.

A propósito, veja-se que a fase recursal não se destina a qualquer espécie de diligência, consistindo unicamente em reanálise da decisão da pregoeira.

Neste sentido, o Prof. Jacoby Fernandes¹ leciona:

“Sendo considerado habilitado, o licitante será declarado vencedor, encerrando-se a etapa de julgamento da proposta e da habilitação iniciando-se a fase recursal”.

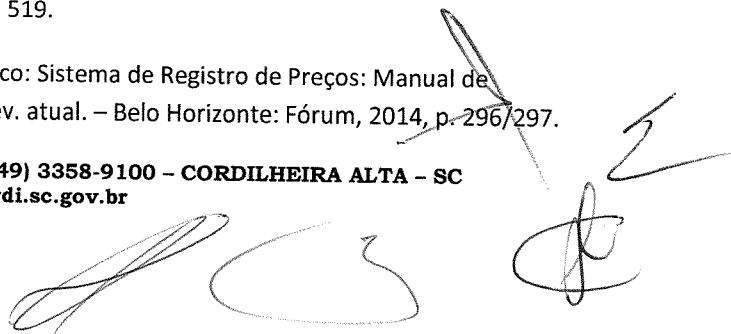
No mesmo sentido o Prof. Jair Eduardo Santana² nos ensina que:

“A norma que autoriza o recurso no pregão eletrônico está primariamente localizada no Art. 4º, Inc. XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002. O dispositivo encontra respaldo no Art. 26 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, que por sua vez tem fundamento no Art. 2º, § 1º da lei mencionada.

No tocante ao pregão presencial, além da regra escrita no Art. 4º, Inc. XVIII, da Lei n.º 10.520/02,

¹ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 519.

² Santana, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4. ed. rev. atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 296/297.



há suporte no Decreto Federal n.º 3.555/2000 (Art. 11, Inciso XVII).

O instante declarado vencedor é seguido pela imediata manifestação. Esse é o prazo para a apresentação do recurso. Não há outro previsto na Lei do Pregão”.

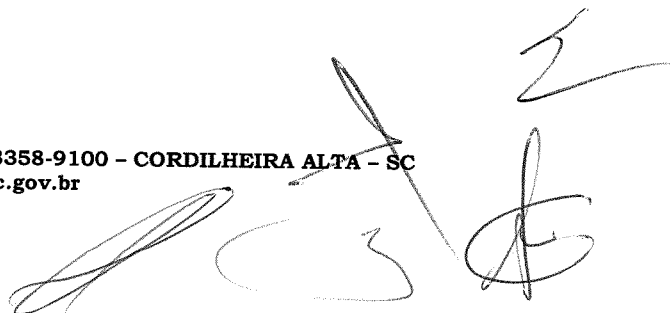
O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico nesse sentido:

“A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada”. (Acórdão 2143/2009-Plenário | Relator: Augusto Sherman)

Logo, não há como suprir o descumprimento do item 5.8.1 (apresentação de contrato de concessão com montadora de veículos) a destempo, juntando o contrato que deveria ter acompanhado a proposta por ocasião da interposição de recurso.

Com relação à inobservância das exigências técnicas contidas no termo de referência, melhor sorte não ampara a pretensão da recorrente.

Ab initio, assevere-se que o fato de a recorrente ter logrado êxito em tal questionamento ocorrido em processo de licitação diverso, em município diverso, em hipótese alguma vincula a decisão desta comissão.



O edital e seus anexos contém de modo claro e preciso a descrição do objeto, merecendo transcrição:

*Item 2. Veículo de passeio com 5 lugares, novo zero km, cor branca, 4 portas, **POTÊNCIA MÍNIMA 75 CV (SETENTA E CINCO CAVALOS)** air bag duplo, ar condicionado, vidros elétricos, travas elétricos, radio AM/FM, ano/modelo 2021 ou superior, pneu stepe e todos os equipamentos obrigatórios exigidos em Lei, garantia de 12 meses.*

Cabe então observar o disposto no artigo 41 da Lei 8666/93 que determina:

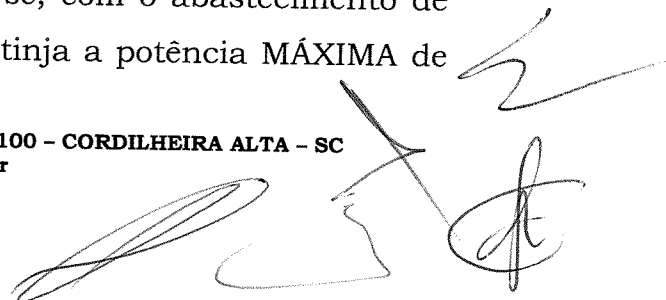
Art 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Inobstante a recorrente sustente que o veículo atende ao requisito juntando CRV de um veículo similar com ano de fabricação **2019/2020**, verifica-se na própria documentação encaminhada com a proposta que, no ano de fabricação 2021/2022, a **potência MÁXIMA** do veículo Fiat Moby é de 73 cv (setenta e três cavalos).

Portanto, emerge nítido e incontestado que o veículo descrito na proposta não atende à exigência contida no termo de referência.

Obtemperem-se ainda que, o Edital exige potência MÍNIMA de 75 cv, ou seja, tratando-se de veículo flex que pode utilizar gasolina ou etanol, esta é a potência mínima que deve ser atingida pelo motor, com qualquer dos combustíveis.

Logo, é de todo irrelevante se, com o abastecimento de etanol, o veículo ofertado pela recorrente atinja a potência MÁXIMA de



75 cv, pois, como mencionado alhures, o requisito é potência MÍNIMA, logo deve ser atingida com qualquer dos combustíveis.

Por derradeiro, a pregoeira bem fundamentou a decisão no sentido de que o ente público licitante utiliza apenas gasolina como combustível de modo que revela-se substancialmente prejudicial ao interesse público promover a abertura de processo licitatório para aquisição de combustível (etanol) para apenas um veículo, mesmo porque a utilização do etanol é financeiramente mais onerosa à administração quando comparado à gasolina.

3. DECISÃO

Ante o exposto, o voto desta comissão é por CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a recorrente INABILITADA a participar do processo licitatório n. 125/2021, Pregão Presencial 50/2021, restando fracassada a licitação.

Cordilheira Alta/SC, 10 de Agosto de 2021.


Maria Eduarda Nichetti

Pregoeira


Flaviano Perim

Membro


Marga A. Mocelin Giacomini

Membro


Clériston Valentini
Assessor Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO N. 125/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 50/2021.

OBJETO: Aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, ano de fabricação e modelo 2021 ou superior, para atender as necessidades do fundo municipal de saúde de Cordilheira Alta - SC.

RECORRENTE: TREVISUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.090.609/0001-18

OBJETO: Recurso contra decisão que determinou a inabilitação e declarou fracassado o processo licitatório.

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira e Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 10 de Agosto de 2021, nos autos do Processo Licitatório n.125/2021, Pregão Eletrônico m. 50/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido CONHECER do recurso interposto, adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira e da Comissão de Licitações, como razões de decidir, mantendo, a inabilitação da recorrente.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 10 de Agosto de 2021.


CLODOALDO BRIANCINI
Prefeitura Municipal